# <u>O</u> <u>GOVERNISTA</u> <u>PARAHYBANO</u>

## 14 DE DEZEMBRO DE 1850

# O COTERESTE PARENTELHO.

## FOLHA OFFICIAL, POLITICA, E LITTERARIA:

O GOVERNISTA PARAHYBANO sahirá regularmente todos os Sabbados. — Subscreve-se para o mesmo nesta Typographia. Preco da assignatura 1,000 rs. por um trimestre. Avulso 80 rs. As correspondencias, ou communicados de que trata o Prospecto, relativos aos interesses políticos, moraes, e materiaes do Paiz serão entregues na Typographia, e publicados gratuitamente.

## PARTE OFFICIAL.

DECRETO Nº. 722 - de 25 de Outubró de 1850.

Contem instrucções para a execução da Lei n.º 602 de 19 de Setembro d'este anno, que deo nova organisação à Guarda Nacional.

(Continuado do n. 31.)

#### CAPITULO IL.

#### Du nomeação, e reconhecimento los officiaes, e outras procidencias.

Art. 67. Com o plano da nova organisação da guarda nacional enviarão os presidentes ao Governo relações nominues dos officiaes exfstentes em cada comarca, identicas ás de que trata o art. 61, e uma proposta dos cidadãos que julgarem ideneos para serem nomeados commandantes superiores, chefes de estado maior, e commandantes dos batalhões, secções de batalnão, corpos e esquadrões, que houverem de ser conservados, ou novamente creaArt. 69. As primeiras propostas que fizer cada um Presidente na forma dos arts. 66 e 67 serão acompanhadas de copias authenticas ou exemplares impressos das leis e regulimentos provinciaes concercientes á guarda nacional, que se acharem em vigor na provincia.

Art. 70. Approvada pelo Governo a nova orgamisação da guarda nacionrl de um municipio, ou provincia, e feitas as nomeações da sua competencia, passarão os presidentes a dar ordem para que tenhão o devido effeito, cumprindo na parte que lhes toca as disposições dos arts. 48 e 71 da lei, e exigindo dos commandantes superiores, logo que se achem empossidos, as propostas que devem fazer para a nomeação dos officiaes do seu estado maior.

Aos o fficizes que ficarem desempregados em consequencia da nova organisação, ou que forem substituidos nos postos que actualmente occupão, far-seha a conveniente communicação por escripto para que possão requerer a sua reforma, se a ella tiverem direite, no prazo do art. S5 das presentes instrucções.

Art. 71. A distribuição dos guardas por companhins nus purochias onde houver mais de uma, e a escolha dos que deverem pertencer as armas de cavallaria, e artilharia, serão feitas pelos commandantes, segundo as ordens do Governo na corte, e des presidentes nas provincias. Art. 72. Os actuaes officiaes, temporarios, ou vitalicios, que residirem em provincia diversa daquella onde forão nomeados, serão contemplados entre os do lugar da sua residencia para terem como elles qualquer dos destinos permittidos pela lei. Art. 73. No corpo que não tiver major nomeado d'entre os officiaes do exercito, serà este posto occupado pelo capitão mais antigo, em quanto o Governo ou o Presidente da provincia não designar outro. Se porem algum dos actuaes majores da Guarda Nacional for nomeado commandante de companhia tera a preferencia, e se houver mais de um no mesmo corpo servira o de patente mais antiga. be tambem não houver ajudante que seja official do exercito, servira um subalterno nomeado pelo commandante superior sobre proposta do commandante do corpo, ou pelo l'residente da provincia onde não houver commandante superior.

dos.

A proposta poderá comprehender mais de um nome para cada posto, e será acompanhada das observações ou documentos que forem necessarios para justificar a idoneidade dos individuos nella ins cluidos

Art: 68. Posto que taes nomeações possão recahir em qualquer gnarda que reuna os requisitos indica los nos arts. 53 e 55 da lei, devem os presidentes de provincia incluir, em suas propostas os cidadãos que se fizerem mais recommendaveis por sua probidade, intelligencia, fortuna, e dedicação ao serviço, preferindo os que já tiverem sido, ou forem actuaas officiaes da guarda nacional, e d'entre estes os mais graduados, e os mais antigos, observadas as seguintes regras:

§ 1.º Nenhum dos actuaes officiaes poderá ser confirmado no s u p sto para exerce-lo effectivamente se lhe faltur algum dos requisitos exigidos nos arts. 53 e 55 da lei.

Tambem não poderá ser confirmado o que uver sido condemnado por sentença da autoridade civil passada em julgado por algum dos crimes especificados no art. 66 paragrapho 1.º da lei; excepto o caso de concessão de amnistia.

§ 3.º O guarda que se achar nas circumstancias indicadas no paragrapho antecedente não podera ser nomeado, nem proposto para official.

§ 1.º. Podem ser nomeados officiaes para o serviquactivo os cidadãos comprehendidos na lista respectiva, que tiverem direito a ser dispensados, na forma dos arts. 24 e 25 das presentes instrucções.

Se antes da sua nomeação elles não tiverem renunciado a dispensa, declarando o por escripto ao conselho de qualificação, ou ao competente chefe da guarda nacional, ficará entendido que o fazem desde que solicitarem as patentes. Os presidentes deverão indicar ao Governo os corpos em que pareça conveniente a nomeação de mas jores ou ajudantes de linha.

Art. 74. Os commandantes dos corpos, e os officiaes assim designados para servirem de majores e ajúdantes passarão a instrui-los gratuitamente, e cada capitão a sua companhia em particular, nas epocas determinadas pelos regulamentos e ordens em vigor, em quanto não forem alterados.

Art. 75. A nomeação de cornetas, clarins, e tambores pagos pela fazenda publica dependerá de autorisação previa do ministerio da justiça; podendo nas provincias ser pelos presidentes conservados dos acatuaes os que lhes parecerem indispensaveis nos lugares em que effectivamente houver Guarda Nacional fardada e armada.

Art. 76. Logo que algum corpo esteja organisa. do em virtude da nova lei poderá o seu commandante formar uma banda de musica, sendo feita tosia a despeza por conta dos officiaes e guardas, que volunfariamente concorrerem.

O numero e fardamento' dos musicos dependerá de approvação do Governo na corte, e dos presidentes nas provincias, não podendo todavia haver em cada corpo mais de 17, que serão dispensados de qualquer outro sarviço da Guarda Nacional (quando estejão alistados) em quanto os guardas da reserva não forem chamades a presta-lo.

Art. 77. Acs officiaes que foreni nomeados pelo Governo ficão marcados os seguintes prazos, contados do dia em que lhes constar officialmente a sua nomeação, para procurarem as patentes na secretaria c'estado dos negocios da justiça.

Aos residentes no municipio da corte um méz.

Na provincia do Rio de janeiro dous mezes..

Nes provincias de Goiaz, Mato Grosso, e Amazonas otto mezes.

E nas outras provincias seis mezes.

Para os nomeados pelos presidentes serão estes prazos reduzidos á metade.

Art. 78. Em quanto o Governo não designar novo uniforme e disfinctive, nem marcar os prazos, de que trata a segunda porte do paragrapho 1.º do art, 65 da lei, continuarão os officiaes e praças a usar dos que. se achão actualmente admittidos nos diversos corpos da Guarda Nacional.

Art. 79. Quando o official nomeado não cumprir a disposição do art. 77, nem requerer uma prorogacao, rasoavel do prazo, provando que a falta procedeo de motivos independentes da sua vontade, deverà o Presidente da provincia declarar sem effeito a nomeação, se ella for da sua competencia, e demittido o mesmo official de qualquer outro posto da Guarda Nacional, que lhe tenha sido anteriormente conferido, ainda que vitalicio em virtude de legislação provincial.

se o nomeado for official superior será o caso submettido ao conh cimerto do Governo para resolver o que for justo.

Art. 80. As patentes que os presidentes de pro. vincia houverem de assignar serão passadas segundo a norma aimexa as presentes instrucções (N.º 10) Os actuaes officiace que por occasião da nova organisação forem promovidos a postos superioses pagarão integralmente, além do sello, o novo direito, e emolumentos correspondentes aos mesmos postos (art. 57 da lei) como se fosse nova a nomenção. Art. 81. Os commandantes superiores prestarão pessoalmente, ou por procurador, nas muos do ministro da justiça na corte, e dos presidentes nas provincias, o seguinte inraniento - Juro aos santos evaugelhos ser fiel ao Imperador, obediente à Constituição e leis do imperio, e cumprir exactamente os deveres do posto de commandante superior da guare da nacional, que me é conferido. --

Os officiass do estado maior dos commandos superiores, e os cominandantes dos batalhões, corpos, secções de batalhão, esquadrões, companhias, e seccoes avulsas prestarão semelhante juramento nas mãos do commandante superior, e onde lo não houver nas do presidente da provincia.

Os officiaes dos batalhões, corpos, secções de batalhão, esquadrões, companhias e secções avulsas o prestarão nas mãos dos respectivos commandantes. Art. 82. Lavrado o termo de juramento em livro proprio, far se-ha disso uma nota no vesro da patente, datada e assignada por quem o houver deferido; e o official será reconhecido por meio de ordem do dia a fim de entrar no exercicio do seu posto.

O Governo na corte, e os presidentes nas provincias, e os commandantes superiores com autorisação sua, poderão, determinar que os corpos se reunão para o acto do reconhecimento dos commandantes,

• • •

não devendo todavia convecar os guardas que residirem à distancia maior de duas legoas de lugar da parada.

#### CAPITULO III.

### Da reforma e demissão dos officiaes,

Art: 83. D'entre os actunes officiaes da guarda. nacional. que não forem empregados par occasião da nova organisação, poderão ser reformados nos mesmos postos que occuparem, em viriude de celiberação do Governo, e dos presidentes na parte que lhes tocar, ou a pedido seu:

1.º Us que por idade avançada, ou molestias incuravcis, e devidamente verificadas, se acharem inhabilitados para todo o serviço, havendo sempre tido bom comportamento.

2.º Os que forem officiaes honorarios do exercito, das extinctas milicias sem soldo, da guarda de honra, ou das ordenanças, se tiverem além de bom comportamento cinco annos ao menos de serviço em um ou mais postos da guarda nacional.

Esta disposição é tambem applicavel aos guardas de honra. 3.º Os que tiverem bem servido em um ou mais postos da guarda nacional por espaço de dez annos no menos; ou somente cinco annos se forem cliefes de

legiões, ou majores. Art. 84. Se algum dos officiaes mencionados pos dous ultimos §§ do artigo antecedente tiver sico demittido uma ou mais vezes, podera ser levado em conta para a reforma o tempo de serviço anterior a cada demissão.

A respeito da reforma observar-se-lia tambem a disposição do § 2.º do art. 68.

Art. 85. Os officiaes residentes no municipio da corte, è nos das capitaes das provincias, que pretenderem :eforma em virdude destas instrucções, deverão apresentar seus requerimentos no prázo de um mez, c'os outros no de tres mezes, contados do dia em que lhes constar efficialmente que forão dispensados do serviço, conforme a disposição da segunda. parte do artigo 70.

Para os que se acharem. reformados em virtude de legislação provincial, ou avulsos, correrão estes prazos do dia que os presidentes deverão designar com toda a publicidade para cada municipio logo que fizerem as novas nomeações de officiaes gara a respectiva guarda nacional.

Art. 86. O requerimento deverá ser apresentado +; na secretaria d'estado dos negocios da justica, ou na da provincia onde residir o impetrante, com a sua assignatura, ou de seu procurador, reconhecida por tabellião, e munido de documentos que mostrem achar-se elle nas circumstancias de algum dos §§ do artigo 83, como sejão: 1.º certidão de baptismo, ou jusuficação da idade: 2.º folha corrida - 3.º attestação de facultativo, sobre a existencia e natureza da molestia que allegar: 4.º a patente, ou titulo original, por certidan, ou publica forma, da sua nomeação para algum posto honorario do exercito, das extinc tas milicias, ordenanças, ou guarda de lionra: 5.º a patente, ou titulo da sua nomeação para o posto que occupar na guarda nacional, assim como de outros que tenha anteriormente occupado : 6.º certidão passada pela secretaria d'estado, ou pela da presiden?" cia, da qual conste se foi ou não demittido uma, ou mais vezes, e a data de cada demissão, e nova nomeação: 7.º certidões, ou attestações dos chefes da guar. da nacional, e de autoridades do lugar da sua residencia, que provem a effectividade do exercicio do posto, ou postos, e abonem o seu comportamento. A falta da patente de official da guarda nacional poderá ser supprida por certidão da secretaria d'estado, ou da presidencia, da qual conste a data da nomeação para o posto, ou por certidão da acta da eleição quando tenha sido conferido por esse meio.

Art. 87. Os presidentes de provincia, exigindo a-

inda, as informações e esclarecimentos que julcarem necessarios, darao despacho a taes requerimentos se os impetrantes forem capitaes ou subalternos, c'os enviarão ao governo com sua informação se forem officiaes superiores.

Art. 88. Anda que algum official que tenha direito a reforma nau a requeira, podera o presidente conceder-lha antes de findar o prazo marcado no art. 85, se o julgar conveniente, e for da sua competencia; ou propo-la ao governo, especificando todas as razões ne a justilicarem.

Art. 89. Se. o ufficial nomeado em uma provincia tiver mudado a sua resilencia para outra, não perdendo por este facto a patente, sera o sen requerimento de reforma dirigido ao presidente daquella onde residir, qual, requisitando as convenientes informações ao da provincia onde tiver sido feita a nomeação, o despachará; ou enviará ao governo. Art 90. As patentes de reforma serão passadas segundo a norma a que se refere o art. 80, com as convenientes alterações, pagando os que as obtiverem, alem do sello, a metade do novo diretto estabelecido no art. 57 da lei, cos mesmos envolumentos à que estão sujeitas as dos officiaes effecti-VO:.

Art. 91. D'entre os actuaes officiaes, temporarios, ou vitalicios, que não forem empregados por occasião da nova organisação, ficarão demittidos:

1.º Aquell's que não forem reformados pelo gos verno, ou pelos presidentes, nem apresentarem cs seus requerimentos durante o prazo marcado no art. 85.

2.º Aquelles cujos requerimentos de reforma forem indeferidos.

3.º Aquelles que havendo obtido reforma não procurarem as patentes durante os prazos mareados no art. 77.

#### THULO III.

#### CAPITULO UNICO.

#### Disposições diversas.

Art. 92. Os actuaes chefes de legiors, os offici. acs do seu estado major, os promotores e secretaris os dos conselhos de disciplina, é seus ajulantes continuirão a exercer suas faneções, po leurito, tambem servir nos conselhos de qualificação e de revista-nte que, verificada a nova organisação da guarda nacional, sejão nomeados para outros postos, reformados, où demetudos ne forma da lei, e das presentes instrucções.

Art, 93. Nas provincias do Pará e Amazonas servirão como membros dos conselhos os cidadãos que os presidentes nomearem, podendo também incumbir-lhes, assim como aos e minandaules militares, os trabalhos que as presentes instrucções exigem para a organisação da guarda nacional. Deverão todavia os presidentes a proveitar de preferencia os serviços dos officiaes da guarda policial, que serão tomados na devida consideração quando se fizerem as novas nomeações, não podendo elles com tudo ser reformados.

Art. 94. Serão multados, quando na parte que lhes tocar se mostrarem omissos ou transgredirem as disposições da lei, ou das presentes instrucções :

§ 1.º Pelo ministro da justça na corte, e pelos presidentes nas provincias:

Os conselhos de qualificação e de revista na quantia de 100 à 2005 repartidamente entre os seus membros.

As presidentes dos ditos conselhos na quantia de 50 a 1008.

Os membros dos conselhos de revista, que deixarem de assignar a acta na quintia de 50% Os presidentes das camaras municipaes, oficiaes

da guarda nacional, juizes de paz, parochos, capel.

quantia de 50 %. quantia de 598. quantia de 50%.

selho deixar de fazello, na quantia de 508. O facultativo que sendo convida lo na forma do artigo 21 deixar de prestar-se, na quantia de 50\$. dri. 95. Uma portaria do ministro da justiça, ou do presidente da provincia, contendo os nomes dos multados, as rasões, e importancia de cada multa, tera forca de sentença para a cobrança.

Art. 96. Quando a multa for imposta pelo conses lho de qualificação, ou de revista, o secretario extrahira da acta uma certidão em forma, com as declarações acima indicadas, que tera força de sentença, e sera enviada com otheio do presidente do conselho' ao juiz municipal, o qual a fará executar, e recelher a multa a qualquer estação de arrecadação a disposição do ministerio da justica. Nuo se admittirao embargos, nem qualquer outro

rectirso contra essas portarias ou certidões; mas ainda depuis de verificada a cobranca; e reculhida a qualquer estacão de arrecadação, poderá o multado obter ordem do ministro, ou do presidente, para que lhe seja restituida, se o requerer no prazo de 60 chas, provando que a mesma multa lhe foi injustamente imposta.

Art 97 A execução da lei numero 602 de 19 de etembro do corrente anno comecará em cada municipio desde que for reconhecido algum dos commandantes nomeados en virtude della, subsistundo ate então a mesma qualificação que se acha actuilmen. te feita.

Ainda depois da nova organisação da guarda nacional e em quanto se não publicar o regulamento geral, continuarão a ser observados a respeito da marcha do serviço os mesmos regulamentos e ordens que estiverem em vigor em cada provincia, menos na parte em que se oppuzerem à referida, lei e às presentes instruccoes. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da justica, o tenha assim entendido e faça executar., Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de outubro de nul oito centos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.

Expediente do dia 16 de Ncrembro de 1850. NOVEMBRO 16. - Aos Esms, Presidentes do Sul participando que a provincia fica em paz. ---- Ao agenie dus vapores para providenciar a fim de que o commandante do vapor Bahianna,

lacs, delegados, subdelegados, e outros funccionarios publicos na quantia de 50% a 100%. 2.º Pelos conselhos de qualificação:

Os seus membros, que faltarem às sessões, dellas se ausentarem, ou deixarem de assignar a act, da primeira reunião, ou as listas, na quantia de 5 §.

O official, official inferior, cabo, ou guarda, que sendo nomeado na forma do art. 7.º deixar de comparecer, na quantia de 50%.

O official inferior, cabo, ou guarda, que nomeado para coadjuvar o secretario deixar de-faze-lo, na

O facultativo que sendo convidado na forma do art. 21. deixar de prestar se, na quantia de 50%. § 3.° · Pelos conselhos de revista:

Os seus membros que faltarem as sessões, dellas se ausentarem, ou deixarem de assignar as listas, na

Os membros dos conselhos de qualificação, que deixarem de assignar a acta da segunda reunião, na

O otheial, otheial inferior, cabo, ou guarda nacional, que nomeado para servir de secretario do con-

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

## GOVERNO DA PROVINCIA.

que está no porto receba, e conduza a seu bordo oito recrutas para a corte.

- No mesmo sentido ao commandante do vapor.

- Ao inspector da thesouraria de fazenda communicaudo que o baxarel Francisco José Rabello prestou nesta data juramento do cargo de promotor da primeira comarca.

- Ao major Gonsalo Severo de Moraes determinando que faça entregar ao commandante da companhia fixa o armamento, e correame completo para o estado da mesma companhia, en lugar do que conduzio o desertor Francisco Garcêz da Silva. - Communicoa-se ao commandante da companhia fixa em resposta ao seu officio de hontem, que o armam-uto requisi

- Ao major commantante do corpo de policia determinando que dê baixa ao soldado do seu commando Antonio Galdino de Oliveira, e o mande passar para o quartel de primeira linha, para ter destino, visto informar o Dr. chefe de policia contra a-sna conducia.

- Ao contador d'administração das rendas provinciaes determinanto que tendo de sahir hoje mesmo em commissão o inspector da repartição Dr. José da Costa Maxad, cumpria que Sinc. mancasse lhe pagar a commissão que pelas leis de fazenda é concedida por trabalhos semeihantes.

NOVEMBRO 17. — Aus-Exm. Presidentes do Norte participando que a provincia fica em paz. NOVEMBRO 18. Ao inspector da thesouraria ce fazenda mandando pagar pela verba competente a escolta da guarda nacional vinta da villa d'Alhamdra conduziado recrutas.

L'ommunicou-se au subdelegado d'aquella villa em resposta ao seu efficio de 16 do corrente.

- Au juiz de detetto da primeira comarca scientificando de que o promotor nomeado baxafei Francisco José Rabello para esta comarca prestou juramento em 16 do corrente.

- no major commandante do corpo de policia

- Ao Exm. Presidente de Sergippe accusando o reu officio de 30 do mez findo com o mappa demonstrativo das distancias pelo caminho mais curto entre as comarcas daquella provincia e as confinantes.

4 -

- Ao Exm. Presidente de Pernambuco que chegaz rão a esta provincia os criminosos de justiça Silviano Bezerra de Brito, que fora preso com o suposto nome de Manoel Alves do Nacimento, e Nicolao José de Mello, de que trata S. Exc. em officios de 5 e 7 do corrente, e que fica expedida ordem para o pagamento a quem competir da despeza com o transporte destes réos no vapor Pernambucana.

- Do secretario ao inspector da thesouraria remettendo dous officios do inspector geral do thesouro acompanhados um de exemplares do decreto numero 710 de 16 de outubro, mandando executar o regulamento sobre manifestos das embarcações de cabotagem, e outro com exemplares da circular nu. meio 9 da quella mesma data sobre direito de chancellaria, que se devem arrecadar, os quaes officios vicrão com sobrescriptos a 5. Exc.

NOVEMBRO 19. — Ao primeiro secretario d'assembléa legislativa provincial do Rio Gran le do Sul remettendo os actos legislativos desta provincia dos annos de 1842 a 1850, conforme S. S. requisitou; e que não vão os de 1840 1841 por não existirem impressos na secretaria.

- to chefe de policia da provincia que constando à Presidencia por participação do juiz municipal do Pilar que Manoel Calisto do Nascimento, e Maneel Luiz do Rego, que-se firirão reciprocamente com tiros, se conservão presos em suas casas por or lem do delegado do termo, cumpria que Smc fizesse sentir ao dito delegado que tal consentimento só é permitti lo quando no lugar não ha cadeia com a precisa segurança, e não é pos-ivel transp rtar os presos para outra parte mais proxima; mas que neste caso é dever da autori ade policial collecar na casa em que taes presos se achão sentinellas, e guardas para evitar fuga, pelo que deve reconmendar as dividas cau. tellas, fazendo immediatamente recolher os mencionados presos á cadeia.

cuviand un officio do commandante de primeira itulia, que devolvera, para que informe sobre a conducta civil, e militar do soluado do corpo do commando de Sinc. Simplicio Marques das Virgens. que se offerece para assentar praça voluntario na companhia fixa, declarando Smc. se julga de vantigen ao servijo, o offerecimento do mencionado soluado.

Ao inspector da thesouraria de fazenda deterninando que pague pela verba competente a escolta que veio de Bananeiras conduzindo recrutas para o exercito; e que faça entregar ao cabo de polícia Francisco Antonio de Frettas 25100 reis, que dispendeo o delegado d'aquelle termo com o sustento dos recrutas dalí remettidos.

- Communiçou-se ao Dr. chefe de policia em resposta ao seu officio desta data.

Ao mesmo mandando pagar ao major Gonsalo Severo de Moraes, em vista da conta, que se remette, a despeza feita de la 15 do corrente com concerio, e limpesa de armamento do deposito, e com ferros para uma cabrilha, que de ordem do Governo se esta aproniptindo para montar-se a fortaleza do Cabedello.

An inspector d'administração das rendas ordenando que se pague ao major Severo, em vista da conta, que se envia, o que dispendeo com concerto de granadeiras, e pestolas do corpo de policia
Ao Dr. chefe de policia determinando que inste pelos esclarecimentos exigidos dos delegados da provincia em virtude da ordem da Presidencia expedida á Smc. em 14 do passado, acerca das distancias relativas as comarcas desta provincia, em confurmidade da circular do Geverno Imperial de 4 de setembro do corrente anno, visto como ha necessinade de taes esclarecimento com a major

- Ao agente dos vapores para providenciar au cerea do embarque no vapor S. Sebustião de tres recrutas para o exercito.

- Ao commandante do vapor referido no mesnosentido.

## EDITAL.

A camara municipal da cidade da Paraliyba do Norte na forma da lei etc. Faz saber, que não tendo José Bento Meira de Vasconsellos apresentado titulo que na forma dos artigos 13 e 11 da lei de 3 de outubro de 1832 o autorise a exercer a arte de curar, como por esta camara lhe foi exigido em 21 de outubro do corrente anno; fica prohibido de continuar no exercicio da referida arte, como mui terminantemente ordenou o Governo Imperial por aviso de 26 de julho de 1848, e res lução desta camara em sessão de 6 do corrente. O que se avisa ao publico para sua intelligencia e precaução; e ao dito José Bento Meira de Vasconsellos, para que cumpra e observe sob a mais restricta responsabilidede. Paço da camara municipal da cidade da Parahyba 9 de dezembro de 1850. - José Francisco Alces Pequeno, pro presidente. - Luiz Antonio Monteiro da Franca, secretario.

> Parabyba. Typographia de J. R. da Costa. Rua Diricta n. 8. - 1850